



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1655/2023

Projeto de Lei Complementar n.º: 02/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 051/2017 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria Do Chefe do Poder Executivo Municipal, com objetivo de alterar a Lei n.º 051/2017, que dispõe sobre o plano de cargo, carreiras e remunerações dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações do Município de Linhares/ES.

Na justificativa do PLC, o Poder Executivo informa que o parágrafo único do artigo 33 da referida Lei, veda expressamente a evolução funcional dos servidores públicos municipais cedidos a outros entes federativos, impossibilitando a evolução funcional de dezenas de servidores do município, mesmo que estes estejam prestando suas atividades laborais no território do Município de Linhares/ES.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante da vedação normativa, o Poder Executivo Municipal propõe a alteração legislativa, objetivando flexibilizar a possibilidade de evolução funcional dos servidores do executivo municipal cedidos a outros entes federativos.

A matéria foi protocolizada em 08.03.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares/ES, cujo conteúdo, em suma, visa alterar a Lei n.º 051/2017, flexibilizando a evolução funcional dos servidores do executivo municipal cedidos a outros entes federativos.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

De acordo com o proponente da matéria, o projeto promove alterações na Lei Municipal nº 051/2017, a fim de flexibilizar a evolução funcional dos servidores do executivo municipal cedidos a outros entes federativos.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

No que tange ao conteúdo da alteração, vejamos a provável nova redação do parágrafo único, do artigo 33 da Lei n.º 51/2017:

"Art. 33.

Parágrafo único. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos, exceto quando exercerem suas atividades em favor dos entes cessionários no território do Município de Linhares."

Com a alteração proposta, a vedação na evolução funcional de servidores cedidos permanece, entretanto, há uma flexibilização quando se trata de servidores cedidos e que exercem suas atividades em favor de entes cessionários no território do Município de Linhares/ES.

Acerca do tema, a jurisprudência aponta, via de regra, que o simples fato de o servidor público estar cedido a outra unidade, não se constitui em impeditivo para a sua progressão/evolução funcional. Veja-se o seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA E COBRANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO PARA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COM ÔNUS PARA ORIGEM - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - DIREITO - RECURSO PROVIDO. **Nos casos de cessão do servidor para outro órgão da administração pública não se rompe o seu vínculo funcional, fazendo ele jus a todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.** (TJMS, 1ª Câmara Cível, AC 0801465-13.2014.8.12.0001 MS, Rel. Des. Alexandre Bastos, j. 22/03/2018) (g.n.)*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em geral, a cessão a outros entes ou órgãos se dá no interesse da Administração, de modo que não resta ao servidor escolher se será ou não cedido. Nesse caso, é possível afirmar que estaria sendo indevidamente prejudicado em relação aos demais servidores, sem que tivesse dado causa para isso, violando-se o princípio constitucional da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37, CF/88.

Assim, podemos concluir que não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 02/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 23 de março de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003200330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/03/2023 11:23

Checksum: **2E833CFD38FD63E2A83109A51BB08283818E6D3718920E42331B4FFAE3CAAF4E**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 23/03/2023 12:16

Checksum: **8074924B5FE81082CF1D9773B9C321A0481E063010C1A5B7D9A8BE9D2BD4D1ED**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 23/03/2023 16:39

Checksum: **880DC2A92CE6C19C5C71DFA660845F5A8780C172E436D8E414D0A24E65B39428**

